

Assédio moral sob o ponto de vista cível

XX Seminário Ética na Gestão: Ética Pública e Cidadania.

Prof. José Fernando Simão – 20 de novembro de 2019

Assédio moral: algumas definições

CNJ: “toda conduta abusiva, a exemplo de gestos, palavras e atitudes que se repitam de forma sistemática, atingindo a dignidade ou integridade psíquica ou física de um trabalhador. Na maioria das vezes, há constantes ameaças ao emprego e o ambiente de trabalho é degradado. No entanto, o assédio moral não é sinônimo de humilhação e, para ser configurado, é necessário que se comprove que a conduta desumana e antiética do empregador tenha sido realizada com frequência, de forma sistemática. Dessa forma, uma desavença esporádica no ambiente de trabalho não caracteriza assédio moral”

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84036-cnj-servico-o-que-e-assedio-moral-e-o-que-fazer>

Assédio moral: algumas definições

- **Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho – Ato Conjunto TST.CSJT.GP 8 – 21 março de 2019:**

Art. 2º, inciso II: “condutas repetitivas do agente público que, excedendo os limites das suas funções, por ação, omissão, gestos ou palavras, tenham por objetivo ou efeito atingir a autoestima, a autodeterminação, a evolução da carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado de empresa prestadora de serviço, com danos ao ambiente de trabalho objetivamente aferíveis”.

Assédio moral: algumas definições



- “Assédio moral é a exposição de pessoas a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades. É uma conduta que traz danos à dignidade e à integridade do indivíduo, colocando a saúde em risco e prejudicando o ambiente de trabalho”

Assédio moral: fundamentos

- **Constituição da República**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, fundada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Assédio moral: fundamentos

- **Constituição da República**

Art. 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assédio moral: fundamentos

- Lei 8.112/1990 – Lei de responsabilidade dos servidores públicos.

Art. 116. São deveres do servidor: (...)

II – ser leal às instituições a que servir; (...)

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI – tratar com urbanidade as pessoas.

Assédio moral: fundamentos

- Código Civil

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Espécies

Vertical: ocorre entre pessoas de nível hierárquico diferentes, chefes e subordinados. Pode ser em nível ascendente ou descendente.

Horizontal: ocorre entre pessoas que pertencem ao mesmo nível de hierarquia. É um comportamento instigado pelo clima de competição exagerado entre colegas de trabalho. O assediador promove liderança negativa perante os que fazem intimidação ao colega, conduta que se aproxima do *bullying*, por ter como algo vítimas vulneráveis.

Misto: assédio por superiores hierárquicos e também por colegas de trabalho. Em geral, a iniciativa da agressão começa sempre com um autor, fazendo os outros seguirem o mesmo comportamento.

Assédio moral v. Bullying

“O *bullying* é um comportamento indesejado e agressivo entre crianças em idade escolar que envolve um equilíbrio entre crianças em idade escolar que envolve um desequilíbrio de poder real ou aparente. O comportamento é repetido ou tem o potencial de ser repetido ao longo do tempo. As crianças que sofrem *bullying* e que intimidam os outros podem ter problemas sérios e duradouros”.

Fonte: <https://www.stopbullying.gov/what-is-bullying/index.html> (site oficial do governo estado-unidense).

O que não é assédio moral

- **Exigências profissionais** – exigir que o trabalho seja cumprido com eficiência e estimular o cumprimento de metas não é assédio moral.
- **Aumento do volume do trabalho** – a sobrecarga de trabalho só pode ser vista como assédio moral se usada para desqualificar especificamente um indivíduo ou se usada como forma de punição.
- **Uso de mecanismos tecnológicos de controle** – por exemplo, ponto eletrônico.
- **Más condições de trabalho** – a não ser que o profissional seja colocado nessas condições com o objetivo de desmerecê-lo frente aos demais.

Responsabilidade civil por assédio moral



**Assédio
moral**



**Ato ilícito (art.
186 do CC)**

Conduta múltipla: várias ações

“O assédio moral pode ser caracterizado, portanto, como a conduta reiterada e prolongada de superior hierárquico visando à humilhação, degradação, constrangimento do servidor, no exercício de suas funções. **É da própria essência do assédio moral a conduta nociva reiterada, ou seja, o ultraje não se limita a um ato isolado**” (STJ citando acórdão do TJMG – Agravo em Resp. 873.547/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/03/2016).

Responsabilidade civil subjetiva

ASSÉDIO MORAL – (...) Refutar o cenário fático - probatório delineado pela Corte regional implica revolvimento de fatos e provas, procedimento incabível nos termos da Súmula nº 126 do TST. A prática de gestão assediadora, levada a cabo por preposto da reclamada, implica conduta ilícita e culposa, ligada causalmente ao dano de natureza moral (ofensa à honra e à dignidade) experimentado pela trabalhadora. **Presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, não se há de falar em mácula dos 186 do CCB e 5º, X, da Constituição Federal.** (TST, 7ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, j. 28/05/20109).

CASO: CONTROLE DE USO DE BANHEIRO

“DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL E RESTRIÇÃO DO USO DE BANHEIRO. - VALOR DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA . Insurge-se a reclamada contra a decisão da Corte Regional que, amparando-se na prova testemunhal carreada aos autos, concluiu estarem caracterizados os elementos da responsabilidade civil (dano, ato ilícito e nexo causal), mantendo-se incólumes os artigos 186 e 927 do CCB, bem como o artigo 5º, X, da CR/88. (...) Constata-se que o valor da indenização por dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00 está em dissonância com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade , devendo ser majorada para R\$ 15.000,00. Precedentes. Recurso de revista da reclamante conhecido por violação do art. 944 do Código Civil e provido e recurso de revista da reclamada não conhecido. (...)” (TST, RR-714-83.2013.5.09.0662, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/06/2018).

Responsabilidade civil objetiva: administração pública (art. 37, §6º, CR)

“Administração pública – responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da CF) – julgado em que guarda civil metropolitano processou o Município de São Paulo pois sofrera perseguição de seus superiores imediatos” (TJSP, Apelação Cível nº 1020909-91.2017.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 25/07/2019).

Caso mencionado acima

- O autor da demanda perdeu, pois as condutas não foram consideradas assédio moral “perseguições de seus chefes imediatos, com constante alteração na escala de serviço sem comunicação prévia”.

Responsabilidade civil objetiva da administração pública: ressarcimento ao Erário

AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. Restituição do valor da indenização por assédio moral praticado pelo requerido e suportado pelo ente público em ação trabalhista. (...) Restou demonstrada a conduta culposa do réu como apurado na Justiça Laboral, onde há título judicial transitado em julgado. Direito de regresso verificado. O ex-servidor público, não pode se eximir da obrigação de pagar valor a que foi condenado o Município autor Precedentes desta Corte de Justiça Sentença de parcial procedência mantida. Honorários recursais ora fixados Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 1001810-2017.8.26.0362, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Rebouças de Carvalho, 18/06/2019).

O CASO ACIMA RELATADO

Valor que foi devolvido ao Erário: R\$ 40.695,96

Caso: condenação de comandante da Guarda Municipal por assédio moral, consistente em tratar funcionária com desrespeito, ofendê-la pessoalmente.

Responsabilidade civil objetiva: art. 932, inciso III, do Código Civil

**ASSÉDIO MORAL CARACTERIZADO. CONDUTA
REPREENSÍVEL DO PREPOSTO DO EMPREGADOR.** (...) De mais
a mais, consoante bem decidiu a Corte de origem, **o empregador tem
responsabilidade civil objetiva pelos danos causados por seus prepostos,
no exercício do trabalho que lhes competir. Logo, cabia à empresa a
repressão do assédio moral por parte de seus empregados, que deve
zelar pelo meio ambiente sadio de trabalho. Indene de violação o artigo
932, III, do Código Civil. Agravo a que se nega provimento.** (TST, 7^a
Turma, Rel. Des. Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 22/10/2014, acórdão).

CASO ACIMA

- Quais foram os fundamentos que justificaram o assédio moral *in casu*: “xingamentos pronunciados por seu superior hierárquico, preposto do empregador” – “filho da puta”, “aquele gordo safado, porque acha que é da CIPA pensa que eu não vou mandar embora”. Comprovação de que o preposto atuava de forma incisiva.
- Valor: R\$ 5.000,00.

Danos: morais e materiais

Danos morais

- Depressão
- Síndrome do pânico
- Esgotamento físico e emocional

Danos materiais

- Custos com tratamentos médicos
- Custas com processos administrativos

A outra face da moeda: responsabilização por falsa acusação de assédio moral

Apelação – ação de indenização por danos morais – acusação de assédio moral lançada em desfavor das autoras por meio de publicação editada pelo sindicato réu – limites do direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de imprensa – claro propósito de desabonar a conduta das autoras – proteção do associado que deveria ter sido promovida mediante mecanismos adequados – exposição dos fatos sem preliminar apuração dos fatos, ferindo a honra objetiva e a imagem das autoras – indenização por danos morais devida (...) (TJSP, Apelação nº 1004817-58.2013.8.26.0609, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Edgard Rosa, j. 29/07/2019).

O CASO ACIMA

- O que aconteceu: divulgação de folhetos que acusavam as autoras de assédio moral. O sindicato réu publicou distribuiu o “Boletim do Professor”, divulgando matéria com o título “Professora luta contra assédio na escola Lucia de Castro”, com base em acusação feita pela própria professora. O tribunal reconheceu uma relação perturbada entre a professora e as autoras, contudo, levou em consideração o caráter unilateral da matéria. Segundo o Tribunal, houve **violação do dever de cuidado necessário na divulgação das informações**.
- Valor da indenização: R\$ 5.000,00.

Questões

- Há diferença entre o assédio moral decorrente do exercício de um dos poderes/deveres do empregador e o assédio moral decorrente de práticas não relacionadas a tais poderes/deveres?

Sim. No primeiro caso, há abuso de direito (art. 187 do CC) e, no segundo, ato ilícito com base no art. 186 do CC.

- O assédio moral é um fenômeno socialmente/juridicamente evitável?



Obrigado!

 Professor José Fernando Simão

 @jfsimao